



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1809/2009.

MENSAGEM: Nº XXX DE XXXX.

LIDO EM: XXXX.

TOTAL DE PÁGINAS: 13.

ASSUNTO:- Dispõe sobre os empregos públicos a serem criados no âmbito da administração direta do Município, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública, firmados através de convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual.

**AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS. TENDO
COMO CO-AUTOR: APARECIDO BIANCHO.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 18/11/2009 sob o nº
1055/2009/DAB.**

**ARQUIVADO EM 18/01/2009, EM CONFORMIDADE
COM O ART. 133 DO REGIMENTO INTERNO.**

Arquivado em 18/01/2009

CILAS SOUZA MORAES
Presidente 2009/2010



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

1809/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA



Dispõe sobre os empregos públicos à serem criados no âmbito da Administração Direta do Município, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênio ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual.

Art. 1º Os empregos públicos criados no âmbito da Administração Direta do Município de Sarandi, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênios ou ajustes similares com Governo Federal ou Estadual, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a legislação trabalhista correlata, e mais o que consta desta Lei.

§ 1º Deverão ser regulamentadas leis específicas que irão dispor sobre a criação dos empregos de que trata o presente diploma legal, para cada programa descentralizado, o seu quantitativo e a respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A lei específica de que trata o parágrafo anterior será acompanhada de demonstrativo motivado sobre a natureza do programa de saúde pública descentralizado a ser executado mediante convênio, suas características principais e sua correlação com empregos e funções necessárias à sua execução.

§ 3º Junto com a motivação referida nos parágrafos anteriores, serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de convênios ou ajustes similares, bem como a eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º O provimento dos empregos referidos no *caput* do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público, de





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 1809/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

provas ou de provas de títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

I – pratica de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções pública;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada mediante procedimento indicado no inciso I deste artigo;

V – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convenio ou ajustes similares, e que originam as respectivas contratações.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos modelos do artigo 477 da CLT.

Art. 4º Os atos de admissão para empregos públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro.

Art. 5º É vedado submeter ao regime desta Lei:

I – os cargos públicos em comissão;

II – os cargos ou empregos públicos do quadro próprio de pessoal;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1809/09

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

III – a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 6º Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos na lei específica e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.

Reginaldo Alves dos Santos

Reginaldo Alves dos Santos
Autor

Apresentado Biancho,
Vereador Co-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 001/2009/Comissão de Orçamento e Finanças*

Sarandi, 16 de março de 2009.

Senhor Presidente,

A Comissão de Orçamento e Finanças, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar o Projeto de Lei número 1809/2009, que tem como Signatário o edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS, Tendo como Co-Autor o edil APARECIDO BIANCHO**, o qual Dispõe sobre os empregos públicos à serem criados no âmbito da Administração Direta do Município, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênio ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, aonde vem solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado à procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de Parecer Jurídico, para somente após analisar a matéria em tela.

Respeitosamente,

João de Lara Vieira,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Cilas Souza Morais,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 126/2009/DAB*

Sarandi, 16 de março de 2009.

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação feita pela Presidência da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa de Leis, através do Ofício nº 001/2009, de 16.03.2009, aproveitamos o ensejo, para solicitar a Vossa Senhoria, a emissão do devido Parecer Jurídico, ao Projeto de Lei número 1809/2009, que tem como Signatário o edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, Tendo como Co-Autor o edil **APARECIDO BIANCHO**, o qual Dispõe sobre os empregos públicos à serem criados no âmbito da Administração Direta do Município, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênio ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, para somente após analisar a matéria em tela.

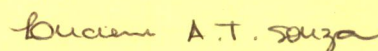
Atenciosamente,


Cilas Souza Moraes,
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Doutor Hugo Tétto Júnior,
Procuradoria Jurídica.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

 em 17/03/2009 



Dra. Luciene Asseni Timbó de Souza
Advogada - OAB 46779-PR



Sarandi, 30 de Março de 2009.

Parecer nº 19/2009
Ref. PL 1809/2009

Assunto: Projeto de Lei nº 1809/09. Dispõe sobre criação de empregos públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Impossibilidade de convalidação do vício.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1809/09, de autoria dos Edis Reginaldo Alves dos Sants e Aparecido Biancho, cuja ementa está assim redigida:

“Dispõe sobre os empregos públicos à (sic) serem criados no âmbito da Administração Direta do Município, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmado através de convênio ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual”.

Instada a Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal de Sarandi a se manifestar acerca da referida proposição legislativa, temos a esclarecer a Vossa Excelência o que segue.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sr. Presidente, entendemos que há vício de inconstitucionalidade formal do referido projeto quanto ao órgão que iniciou o processo legislativo.

Inicialmente, destacamos que o emprego público é espécie do gênero servidor público, diferenciando-se dos servidores ocupantes de cargos públicos por se vincularem à Administração Pública pelo regime trabalhista, em detrimento do vínculo estatutário, que é a regra.

Também se distanciam em razão de o regime de emprego se destinar apenas à prestação de serviços materiais subalternos, cujas atividades não comprometem os



maior

objetivos que impõem a adoção do regime estatutário¹. Em outras palavras, a Administração Pública não é livre para adotar o regime jurídico que melhor entender para seus servidores.

Apesar disso, em outros aspectos o emprego público submete-se às mesmas regras que regem os cargos públicos: são criados por lei; devem ser providos mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, IX da Constituição Federal; etc.

Em se tratando de lei que disponha sobre a criação de empregos públicos, observa-se que a Constituição Federal atribui a iniciativa da lei privativamente ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “a” (grifo nosso):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I – [...];

II - **disponham sobre:**

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Este dispositivo constitucional, embora tenha por destinatária apenas a Administração Pública Federal, é norma cogente que DEVE ser observada pelos demais entes federativos, mediante aplicação do princípio da simetria.

Em atendimento a este princípio, a Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe em seu art. 37 (grifo nosso):

Art. 37 - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I – **criação**, transformação ou extinção de cargos, funções ou **empregos públicos na Administração Direta** e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II – **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

Deste modo, considerando que o Projeto de Lei sob análise dispõe sobre a criação de empregos públicos, seu processo legislativo deve ser iniciado pelo Prefeito Municipal, não havendo qualquer hipótese que autorize a propositura pela edilidade, sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A inconstitucionalidade formal é aquela que resulta da inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, estando seu aspecto subjetivo relacionado à fase introdutória deste processo: a iniciativa.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 241/242.



puca

Esta questão está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme exemplifica o seguinte acórdão (grifamos):

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal. - **Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre o processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal.** - No caso, a lei distrital em causa não só cria, por transformação, cargos, mas também trata de seu provimento, sem que sua iniciativa tivesse partido do Governador do Distrito Federal, o que ofende o disposto nas letras "a" e "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Carta Magna Federal. - Por outro lado, procede, também, a arguição de inconstitucionalidade material do artigo 3º da mesma Lei distrital, porquanto ele determina que, nos novos cargos de fiscal tributário, haja o aproveitamento dos servidores dos cargos extintos de técnico tributário, sem, portanto, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como exige, para a investidura, que não mais se limita à primeira, de cargo ou emprego público, o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição, que, nesse ponto, a Emenda Constitucional nº 19/98 o manteve como redigido originariamente, razão por que pode servir de parâmetro para a aferição da inconstitucionalidade em causa. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal. (ADI 1677, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2003, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00124)

Salientamos, ainda, que nesta espécie de inconstitucionalidade eventual sanção do Prefeito não convalida o vício de iniciativa, ou seja, a vontade do Chefe do Executivo municipal não é suficiente para sanar o defeito de iniciativa.

Veja-se a jurisprudência de nossa Suprema Corte (grifo nosso):

Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. **Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei.** Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, §1º, II, 'c', da Carta Federal. **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.** (ADI 700, Relator Min. Mauricio Corrêa, j. 23.05.2001, DJ 24.08.2001)

Assim, o Projeto de Lei nº 1809/09 é absolutamente nulo e inconstitucional, não se podendo dar seguimento ao processo legislativo.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica recomenda que, já que se trata da criação de empregos públicos e não de cargos, que é a regra no funcionalismo estatal, seria



Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Nº 1809/2009.
José Roberto Grava,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer, ao Projeto de Lei nº 1809/2009, do edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, e **Tendo como Co-Autor o edil APARECIDO BIANCHO**, o qual Dispõe sobre os empregos públicos à serem criados no âmbito da Administração Direta do Município, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênio ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 16 dias do
mês de março do ano de 2009.

José Roberto Grava,
Relator

Pelas Conclusões:
Eunildo Zanchim,
Presidente

Reginaldo Alves dos Santos,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Projeto de Lei nº 1809/2009.

Luiz Carlos de Aguiar,

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, analisando ao Projeto de Lei nº 1809/2009, do edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, e **Tendo como Co-Autor o edil APARECIDO BIANCHO**, o qual Dispõe sobre os empregos públicos à serem criados no âmbito da Administração Direta do Município, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênio ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, onde conclui pelo Parecer **C O N T R Á R I O com Arquivamento da matéria em tela, de conformidade com o Parecer Jurídico solicitado por essa Comissão**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 13 dias do
mês de abril do ano de 2009.

Luiz Carlos de Aguiar,
Relator

Pelas Conclusões:

João de Lara Vieira,
Presidente

José Aparecido da Silva "Nito",
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 1055/2009/DAB*

Sarandi, 18 de novembro de 2009.

Senhor Vereador,

Comunicamos a Vossa Excelência, que foi arquivado nesta data, o Projeto de Lei nº 1800/2009, de autoria do edil REGINALDO ALVES DOS SANTOS. Tendo como Co-Autor o edil APARECIDO BIANCHO, o qual Dispõe sobre os empregos públicos a serem criados no âmbito da Administração Direta do Município, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênio ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, em virtude da aprovação de Matéria no mesmo sentido, pelo Poder Executivo Municipal.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que a mesma, juntamente com toda a documentação atinente, foi arquivada e fará parte dos Arquivos e Anais desta edilidade.

Respeitosamente,


Cilas Souza Moraes.
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Reginaldo Alves dos Santos,
Câmara Municipal
Nossa.



Recebido em.
26/11/2009.
45:17:06
Ademar J. Lopes